



ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

ADMITIDO NUMERE-SE E

GRUPO PARLAMENTAR

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comi. em Junho 1982

Leite
29 / 6 / 82

PROJECTO DE DECRETO REGIONAL

Para parecer até 15 / 6 / 82

ARRENDAMENTO
URBANO PARA HABITAÇÃO

Presidente,

[Signature]

ARTIGO 1º

Os artigos 1º e 3º do Decreto Regional nº 8/81/A de 27 de Junho passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1º

Na Região Autónoma dos Açores a formação do contrato de arrendamento urbano para habitação e a fixação ou alteração das respectivas rendas regulam-se pelo presente diploma.

ARTIGO 3º

1. Nos contratos de arrendamento que tiveram a sua renda fixada, em regime legal de liberdade contratual, após 12 de Setembro de 1974, a primeira avaliação não poderá fixar renda superior às resultantes da aplicação à vigente dos seguintes coeficientes, em relação ao ano que disser respeito aquela fixação:

1974.....	50%
1975 e 1976.....	40%
1977 e 1978.....	30%
1979 e 1980.....	20%
1981 e 1982.....	10%

2. A primeira avaliação relativa aos contratos com rendas fixadas antes da data referida no número anterior não poderá, em princípio fixar renda superior às resultantes da aplicação à vigente dos seguintes coeficientes, em relação ao período de anos a que disser respeito aquela fixação:

Até 1960.....	200%
De 1961 a 1965.....	150%
De 1966 a 1970.....	100%
De 1971 a 12/09/74.....	75%



PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

3. Poderão, no entanto, serem ultrapassados os coeficientes referidos no número anterior sempre que o montante da renda a fixar não atinja os seguintes valores:

Até 1960.....	1.000\$00
De 1961 a 1965.....	1.500\$00
De 1966 a 1970.....	2.000\$00
De 1971 a 12/09/74.....	2.250\$00

ARTIGO 2º

São aditados ao Decreto Regional nº 8/81/A de 27 de Junho quatro novos artigos com a seguinte redacção:

ARTIGO 6º A

Nas futuras avaliações dos prédios, cujas rendas porventura tenham sido revistas entre 27 de Junho de 1981 e a data de entrada em vigor deste Decreto Regional, serão tidos em conta os critérios estabelecidos, neste diploma, desde que seja necessário torná-las compatíveis com os mesmos.

ARTIGO 9º A

1- Em todos os demais arrendamentos não rurais aplica-se o disposto no artº 2º do Decreto Regional nº 8/81/A de 27 de Junho.

2- Porém os arrendamentos para fins comerciais, industriais e para exercício de profissão liberal ficam sujeitos à legislação especial existente a nível nacional.

ARTIGO 9º B

Em todos os arrendamentos não rurais a entidades não portuguesas é lícito a estipulação de rendas em moeda estrangeira nos termos do artº 558º do Código Civil.

ARTIGO 9º C

O presente decreto regional entra em vigor na data da sua publicação.

Grupo Parlamentar do P.S.D., 29 de Junho de 1982



PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA
GRUPO PARLAMENTAR

Os Deputados,

Borges de Lavalho
 José Pedro de Almeida
 José Ady Cid
 Fernando José Ribeiro

João Pedro

ASSEMBLEIA REGIONAL	
AÇORES	
Entrada N.º	688
Data	1982-06-22
	105

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES	
Título:	Projecto de Decreto Regional
Ass.:	Ordenamento urbano para habitação
Entrada n.º	11/82 de 21/06/82
Arquivo n.º	105
O Responsável	10581
LEGISLAÇÃO	